



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1462840 - MG (2014/0151603-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : VALE FERTILIZANTES S/A.
ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA SENRA - SP222294
RECORRIDO : J J DE A C (MENOR)
REPR. POR : M J DE A
ADVOGADOS : MARLIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - MG088546
MARINA MAGALHAES RIBEIRO - SP230379
RAUL ANTONIO PALMIERI DE OLIVEIRA - MG121809
INTERES. : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E OUTRO(S) - SP106409
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MENOR. A REPRESENTAÇÃO DE MENOR IMPÚBERE EM JUÍZO PODE SE DAR PELOS PAIS, EM CONJUNTO, OU, SEPARADAMENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EXISTENTE. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL.

1. A representação processual de menor impúbere pode ser exercida em conjunto pelos genitores, ou então, separadamente, por cada um deles, ressalvadas as hipóteses de destituição do poder familiar, ausência ou de potencial conflito de interesses.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 14/05/2024, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1462840 - MG (2014/0151603-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : VALE FERTILIZANTES S/A.
ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA SENRA - SP222294
RECORRIDO : J J DE A C (MENOR)
REPR. POR : M J DE A
ADVOGADOS : MARLIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - MG088546
MARINA MAGALHAES RIBEIRO - SP230379
RAUL ANTONIO PALMIERI DE OLIVEIRA - MG121809
INTERES. : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E OUTRO(S) - SP106409
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MENOR. A REPRESENTAÇÃO DE MENOR IMPÚBERE EM JUÍZO PODE SE DAR PELOS PAIS, EM CONJUNTO, OU, SEPARADAMENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EXISTENTE. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL.

1. A representação processual de menor impúbere pode ser exercida em conjunto pelos genitores, ou então, separadamente, por cada um deles, ressalvadas as hipóteses de destituição do poder familiar, ausência ou de potencial conflito de interesses.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por Vale Fertilizantes S/A (atualmente denominada Mosaic Fertilizantes P&K S/A), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, negando provimento ao seu agravo de instrumento, manteve a decisão do juiz de primeira instância que afastou a preliminar de vício de representação processual da autora, ora recorrida, por entender que sua mãe poderia representá-la sozinha em juízo.

Alega a empresa recorrente que o acórdão recorrido teria violado o art. 535 do CPC de 1973, uma vez que seus embargos de declaração não teriam sido apreciados de forma adequada, tendo o TJMG sido omissivo quanto à análise dos

artigos 1.631, 1.632, 1.633, 1.634 e 1.690 do Código Civil, bem como dos artigos 8º, 13 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta, também, que, ao reconhecer que, para fins de representação em juízo, o exercício do poder familiar poderia se dar de maneira individual pelos genitores, o TJMG teria afrontado os artigos 1.631, 1.632, 1.634 e 1.690, do Código Civil, bem como o art. 8º do CPC.

Por fim, aponta a existência de dissídio jurisprudencial com relação a acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual se entendeu que há irregularidade na representação legal de filho menor realizada apenas pela mãe, e não pelos genitores em conjunto.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 328).

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cuida-se, neste caso, de ação de indenização movida por Jhennifer Juliana de Almeida Castro, representada por sua mãe, Sra. Marcela Julina de Almeida, contra a Vale Fertilizantes S/A, a Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração (CBMM) e a Bunge Fertilizantes S/A, por suposta contaminação da água fornecida à sua residência por metais pesados.

A questão que aqui se apresenta é se a autora, ora recorrida, poderia ter ajuizado a ação de indenização mencionada estando representada apenas por sua mãe, ou se seria necessário, no caso, que estivesse representada por seu pai também.

Em primeira instância, o juiz afastou a preliminar de vício de representação arguida pela CBMM, motivo pela qual a Vale Fertilizantes S/A (atual Mosaic) interpôs agravo de instrumento, ao qual o TJMG negou provimento.

Contra o referido acórdão, a Vale Fertilizantes S/A opôs embargos de declaração, os quais também foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Irresignada, a ré interpôs, então, o presente recurso especial, no qual alega ter havido violação a diversos dispositivos legais, bem como divergência jurisprudencial.

Inicialmente, quanto à ofensa ao art. 535 do CPC de 1973, por não terem sido apreciados pelo Tribunal de origem os artigos 1.631, 1.632, 1.633, 1.634 e 1.690 do CC, bem como os artigos 8º, 13 e 267, inciso IV, do antigo CPC, verifico que não há como prosperar o recurso interposto neste ponto, pois, como se sabe, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas e dispositivos legais invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Passo, agora, à análise da suposta violação aos artigos 1.631, 1.632, 1.634 e 1.690, do Código Civil, bem como ao art. 8º do CPC, e ao exame do dissídio, que verifico que está, de fato, configurado.

Observo que, neste caso, o acórdão do TJMG ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PODER FAMILIAR EXERCIDO PELA GENITORA - POSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA - SUFICIÊNCIA - INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

Conforme o disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil, os absolutamente incapazes serão representados por seus pais nos atos da vida civil. **No caso do exercício do poder familiar ser da genitora, resta evidente que esta é legitimada para, sozinha, representar a incapaz em juízo.** Não havendo qualquer irregularidade processual, a medida mais adequada é o devido prosseguimento do feito.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0040.11.012203-9/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2013, publicação da súmula em 19/11/2013)

Por outro lado, o Agravo de Instrumento 70047454996, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, possui a seguinte ementa:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE MENOR.

A representação processual de menor em juízo é exercida conjuntamente pelos seus pais. Inteligência dos arts. 1.631, 1.632, 1.634 e 1.690 todos do CC, c/c o art. 8º do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, PELA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (Agravo de Instrumento, Nº 70047454996, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 14-02-2012)

Diante de interpretações divergentes dadas às mesmas normas, por Tribunais de diferentes unidades da federação, não há dúvidas de que a matéria deve ser analisada por esta Corte, a fim de uniformizar a jurisprudência nacional.

Para melhor compreensão do assunto, cito, aqui, os dispositivos do Código Civil tidos por violados:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao

direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

.....
Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

[...]

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

.....
Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados. Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

Ademais, cito o art. 71, do novo Código de Processo Civil (antigo art. 8º, do CPC de 1973):

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

Esses dispositivos não expressam, em sua literalidade, se a representação judicial dos filhos deve ser feita por ambos os genitores, ou então, se é possível que seja feita por apenas um deles.

Analisando o tema, ao comentar o art. 71 do novo CPC, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery concluíram o seguinte:

De acordo com a CF 226, § 5º, o poder familiar é exercido igualmente pelo pai e pela mãe (CC 1631caput; ECA 21). **Estando no exercício do poder familiar, qualquer um dos dois, sozinho, pode ser representante ou assistente do filho absoluta ou relativamente incapaz.**

(NERY Júnior, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016)

Compartilho do mesmo entendimento dos autores acima.

A meu ver, compete a cada um dos pais, de forma igual e equivalente, o pleno exercício do poder familiar e, por consequência, a representação de filhos menores em juízo.

Note-se que, não havendo disposição expressa exigindo que a representação seja feita de forma simultânea por ambos os genitores, penso que as

normas acima mencionadas devem ser interpretadas no sentido de garantir que os pais atuem em conjunto ou separadamente, conforme queiram, quando representando os filhos judicialmente.

Ressalto, no ponto, que, se tais normas fossem interpretadas no sentido de exigir a atuação em conjunto dos pais, isto poderia acarretar prejuízo para os menores, dificultando sua representação processual, como no caso presente, impondo à mãe solteira localizar o pai da menor para obter o concurso de sua participação como representante, ou mesmo inviabilizando o exercício de direitos fundamentais, como, por exemplo, nos casos em que se pleiteia alimentos em face de um dos genitores.

Assim, em suma, reconheço a existência de dissídio jurisprudencial no presente caso, mas entendo que a tese que deve prevalecer é, de fato, aquela que foi defendida pelo TJMG no acórdão recorrido, no sentido de que a representação processual de menor impúbere pode ser exercida em conjunto pelos genitores, ou então, separadamente, por cada um deles, ressalvadas as hipóteses de destituição do poder familiar, ausência ou conflito de interesses, não havendo que se falar, no caso, em violação aos artigos 1.631, 1.632, 1.634 e 1.690, do Código Civil, nem ao art. 8º do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.
É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0151603-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.462.840 / MG

Números Origem: 04671296620138130000 10040110122039001 10040110122039002
10040110122039003 201401516039 4671296620138130000

PAUTA: 24/10/2023

JULGADO: 14/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALE FERTILIZANTES S/A.
ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA SENRA - SP222294
RECORRIDO : J J DE A C (MENOR)
REPR. POR : M J DE A
ADVOGADOS : MARLIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - MG088546
MARINA MAGALHAES RIBEIRO - SP230379
RAUL ANTONIO PALMIERI DE OLIVEIRA - MG121809
INTERES. : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E OUTRO(S) - SP106409
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 14/05/2024, por votação unânime, decidiu negar provimento ao recurso, recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

 2014/0151603-9 - REsp 1462840